



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Retirado

Nº 023/2021

Retirado Pelo executivo

| Recebido | A Plenário | Aprovado | Remetido |
|---|-----------------|---|-----------------|
| 10 / 06 / 2021 | ___ / ___ / ___ | ___ / ___ / ___ | ___ / ___ / ___ |
| Retirado em 18/06/2021 of. 150/2021 | | Resultado da Votação: _____ _____ | |

Ementa: Daí nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.156 / 1997



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

Dá nova redação ao art. 3º da
Lei Municipal nº 1.156/1997.

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.156, de 16 de maio de 1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – do Governo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*

II – dos prestadores dos serviços públicos e privados:

- a) 01 (um) representante dos prestadores dos serviços públicos e privados credenciados ao SUS no âmbito municipal;*

III – dos profissionais da saúde:

- a) 03 (três) representantes dos profissionais das categorias ligadas a saúde;*

IV – dos usuários:

- a) 01 (um) representante das associações comunitárias de bairro;*
- b) 01 (um) representante da comunidade indígena do Município;*
- c) 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Ribeiro - APAE;*
- d) 01 (um) representante do Círculo de Pais e Mestres (CPM) das escolas do Município;*
- e) 01 (um) representante da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Barra do Ribeiro;*
- f) 01 (um) representante do Rotary Clube de Barra do Ribeiro.*

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

§ 2º *Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade que se encontre juridicamente constituída e em regular funcionamento.*

§ 3º *A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.*

§ 4º *O número de representantes do grupo dos usuários deverá ser igual (paritário) ao número de representantes dos outros grupos (governo, prestadores de serviços públicos e privados e profissionais da saúde)".*

Art. 2º *Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 9 de junho de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos o Projeto de Lei, para apreciação e votação desta Casa Legislativa, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde.

Esta alteração tem por objetivo reestruturar a composição do Conselho Municipal de Saúde para adequar-se a Resolução do CNS nº 453/2012, quanto à distribuição de seus membros. Salientamos também que a EMATER/ASCAR solicitou sua retirada como integrante do mesmo.

Assim, para que o Município possa efetuar esta nova composição do conselho, solicitamos apreciação da referida matéria a esta Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Barra do Ribeiro, 9 de junho de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 23/2021:

Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 23/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 1156/1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde e suas alterações. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pelo Conselho Nacional de Saúde em sua Res. CNS nº 4532/2012. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

...

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 15, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Aliás, o artigo 78 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, regula a aplicação da matéria, estando de contento com a proposta do projeto em análise, como se depreende, *verbis*:

“Art. 78 – Os Conselhos Populares são órgãos governamentais que tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§1º - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§2º - Os Conselhos Populares são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Aliás, a justificativa do Projeto de Lei argui que um de seus motes seria a reestruturação da Composição do Conselho Municipal de Saúde, para adequar-se a Resolução do CNS nº 453/2012, que aprovou as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Com isso, é importante que tragamos à lume os incisos II e III da Terceira Diretriz da referida Res. CNS nº 453/2012:

"II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10a e 11a Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;*
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;*
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.*

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;*
- b) associações de pessoas com deficiências;*
- c) entidades indígenas;*
- d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);*
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;*
- f) entidades de aposentados e pensionistas;*
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;*
- h) entidades de defesa do consumidor;*
- i) organizações de moradores;*
- j) entidades ambientalistas;*
- k) organizações religiosas;*
- l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;*
- m) comunidade científica;*



- n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- q) governo."

Assim sendo, uma perfunctória análise do Projeto de Lei, em cotejo com os ditames estabelecidos pela Resolução em âmbito Federal, já demonstra que a iniciativa de autoria do Executivo Municipal possui aptidão em tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

No mesmo sentido, verificamos que a exclusão da entidade EMATER/ASCAR, ocorreu por solicitação sua, o que também não serve para macular juridicamente o Projeto de Lei em questão.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 23/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 11 de junho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 23/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Barra do Ribeiro, 11 de junho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo